



ACÓRDÃO N°
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 20113004410-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA: MARABÁ (5ª VARA PENAL)
APELANTE: ANTONIO CARLOS COELHO DE SOUSA
ADVOGADO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO– Def. Público
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Mª CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTE DUAS VEZES, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MAJORANTES. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Incabível se proceder a absolvição do réu, vez que a palavra da vítima tem força para embasar um decreto condenatório, quando apoiada em outras provas.
2. No caso dos autos, além da palavra das vítimas e dos agentes da Polícia Militar, há também a confissão do réu. Deste modo, o que restou claro, após toda a produção probatória, é que, de fato, o apelante Antonio Carlos praticou o crime de roubo duas vezes, em concurso de pessoas, que se valeram do uso de arma de fogo na realização dos crimes.
3. A corrupção de menores é crime formal, cuja configuração exige apenas que o maior pratique crime na companhia de menor de 18 (dezoito) anos. Comprovada a menoridade da adolescente por meio do Termo de Declaração da Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA, documento no qual constou o número da carteira de identidade, não há que se falar em inexistência do fato, devendo ser mantida a condenação pelo crime de corrupção de menor.
4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, devendo ser mantida a sentença condenatória.
5. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Antônio Carlos Coelho de Sousa, através da Defensoria Pública, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou pela prática dos delitos previstos nos art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 71 (duas vezes); art. 150, §1º, todos do Código penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990), (crimes de roubo majorado em continuidade delitiva contra duas vítimas, bem como delito de violação de domicílio e corrupção de menor) à pena total de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão em regime inicialmente fechado pelo crime de roubo majorado (duas vezes) e corrupção de menores, e ainda 10 (dez) meses de 28 (vinte e oito) dias de detenção em regime semiaberto pelo crime de violação de domicílio.

Versam os autos, que no dia 18/04/2010, o acusado Antônio Carlos Coelho de Sousa, e o adolescente J. B. de S., de 17 (dezessete) anos de idade, se dirigiram até o bairro Nova Marabá, Folha 16, em Marabá, e portando arma de fogo tipo revólver calibre 38, com quatro munições intactas e duas deflagradas, subtraíram a motocicleta da vítima Josuel Pereira dos Santos, que assustada, saiu correndo do local, momento em que quase foi atingida pelo disparo que Antônio Carlos efetuou.

No dia seguinte, (19/04/2010), o acusado e o adolescente, de posse da referida motocicleta, abordaram a vítima Augusto Nunes e, sob forte ameaça, subtraíram-lhe um aparelho celular e um relógio de pulso.

Consta ainda que, após empreender fuga, sob perseguição policial, o ora apelante Antônio Carlos foi preso na residência de Antônio Nascimento dos Santos, onde momentos antes havia invadido e trocado de roupa com o intuito de confundir os policiais.

Por esses fatos, o réu foi denunciado nas sanções tipificados nos art. 157, §2º, inc. I e II, c/c art. 150, §1º, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 14, caput da Lei 10.826/03.

O réu foi ouvido e confessou parcialmente a autoria dos delitos (fls.100).

Após regular instrução, o apelante foi condenado nas sanções retro mencionadas (fls. 123/141).

Inconformada, a defesa interpôs a presente apelação, requerendo que as razões fossem apresentadas na superior instância.

Os autos me vieram distribuídos, onde determinei a intimação da Defensoria Pública para apresentação das razões recursais e, uma vez apresentadas, determinei ainda a intimação do Representante Ministerial para contrarrazoar o recurso, e após, ao parecer do custos legis (fls. 158).

Em suas razões (fls. 160/175), requer a defesa:

- a) Que o apelante seja absolvido ante a carência probatória;
- b) A desclassificação do crime para o art. 157, caput, sem a incidência do §2º, incs. I e II (majorante de emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal.
- c) A desclassificação do art. 244 – B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores);
- d) Aplicação da pena no mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 180/207), o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que seja mantida a sentença condenatória na sua totalidade.

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Célia Filocreão opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida in totum a decisão guerreada (212/223).



É o relatório. À revisão em 18 de dezembro de 2015.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do recurso.

Esclareço, desde logo, que as alegações trazidas pela defesa não merecem prosperar, vez que não encontram arrimo no ordenamento jurídico vigente, tampouco nas provas dos autos.

a) Da absolvição pela carência probatória e da desclassificação para o crime de roubo simples:

Em que pese a defesa sustentar que o apelante merece ser absolvido, por insuficiência de provas, as provas acostadas aos autos demonstram o contrário. Vejamos:

A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 07/21), bem como pelo Boletim de Ocorrência (fls. 24/25 e 26), e ainda pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 27).

A autoria de todos os delitos pelos quais foi condenado é certa e inconteste.

Em que pese em juízo o apelante confessar parcialmente a denúncia, negando a autoria do roubo da motocicleta, em sede de inquérito policial ele confessou nos seguintes termos (fl. 20):

(...) O interrogado e Jamilson apanharam um táxi lotação no bairro da Liberdade e se dirigiram para a Nova Marabá, com o objetivo de roubarem uma motocicleta; Que, por volta das 20:00 horas, quando se encontravam na Folha 16, às proximidades da Praça, aproveitaram que um motoqueiro parou na faixa de pedestre e deram-lhe voz de assalto e tomaram-lhe a motocicleta do condutor, o interrogado que portava a arma de fogo, tipo revólver, calibre 38 (...), efetuou um disparo para o alto para intimidar a vítima (...) o interrogado seguiu para o bairro da Liberdade, onde permaneceu circulando na motocicleta roubada (...).

Corroborado a estas declarações, foram os esclarecimentos prestados em juízo pela vítima Josuel Pereira dos Santos, que teve a sua motocicleta roubada pelo apelante (fls. 102):

Que estava saindo da igreja, localizada na Fl. 16, por volta das 18:30, conduzindo sua motocicleta; QUE ao parar no cruzamento, aguardando o deslocamento de veículos na preferencial, o acusado Antônio Carlos e o adolescente se aproximaram do depoente, a pé, se posicionando um de cada lado da motocicleta; QUE o acusado Antonio Carlos sacou de uma arma de fogo e anunciou o assalto, exigindo que o depoente entregasse a motocicleta e seu respectivo documento; QUE o adolescente permaneceu do doutro lado segurando o guidon da motocicleta; QUE o acusado Antonio Carlos apontou e encostou a arma na barriga do depoente; QUE a arma utilizada por Antonio Carlos era um revólver calibre 38; QUE o depoente pediu calma ao acusado dizendo que iria entregar a moto; QUE o depoente saltou da moto, ocasião em que a mesma caiu; QUE o depoente se distanciou cerca de 6 metros dos acusados; QUE nesse momento o acusado Antonio Carlos apontou a arma para o depoente e efetuou um disparo a altura do depoente; QUE o depoente não foi atingido; QUE após o disparo o depoente correu para dentro da igreja; QUE o depoente percebeu que o acusado ainda lhe tentou pergui-lo, mas desistiu quando constatou que a vítima havia entrado numa igreja; QUE o acusado e o adolescente levaram a motocicleta; (...) QUE o acusado e o adolescente estavam com o rosto totalmente descoberto; (...) QUE o depoente se dirigiu até a delegacia e lá reconheceu o acusado e o adolescente como autores



de sua motocicleta (...)

Alicerçando ainda mais a tese acusatória, foram os testemunhos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado:

Reginaldo Rocha da Silva, em juízo esclareceu (fls. 90):

(...) que participou da prisão do acusado e do menor; QUE estava fazendo ronda pelo Bairro Novo Horizonte, quando foi acionado por via CIOP para dar apoio a outra viatura que estava em perseguição de uma motocicleta com dois elementos que havia roubado um celular de um rapaz; Que saiu em perseguição da referida moto, vendo o acusado e o adolescente abandonar o veículo e pulando o muro de uma residência, ocasião em que cercaram o local, e saíram de casa em casa fazendo a revista para tentar localizar os meliantes; Que ao chegar numa casa de esquina, de propriedade do Sr. Antônio, o depoente subiu o muro e perguntou a uma senhora que estava no quintal se tinha alguém lá na casa, porém ela disse que não; Que em dado momento o marido da senhora apareceu na porta da cozinha e fez um sinal dando a entender que os meliantes se encontravam no interior de sua residência, ocasião em que o depoente e os demais policiais entraram na residência, com escudo balístico e lá encontraram o acusado e o menor sentados no sofá, inclusive vestidos com outras roupas; Que encontraram uma arma embaixo do sofá onde os mesmos estavam, (...); Que o filho do dono da casa entregou aos policiais um relógio e um celular, dizendo que não era da família e que foi o menor que escondeu. (...).

No mesmo sentido, foram as afirmações do Polical Jocélio Gomes dos Santos, que relatou, verbis: (...) Que reconhece o acusado aqui presente como sendo a pessoa que foi efetuada a prisão na casa do Sr. Antônio; Que salve engano a arma apreendida estava municada, não recordando também a quantidade de munições, mas também havia munições deflagradas.(...). (fl. 91)

Portanto, como se vê, resta plenamente comprovada a autoria delitiva imputada ao ora apelante. De outra banda, a defesa do mesmo não trouxe nada de substancial que contrarie a harmonia da tese acusatória.

Dessa forma, os depoimentos das vítimas, corroborados aos testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão do acusado e presenciaram o momento em que o mesmo foi reconhecido, sustenta, satisfatoriamente, a decisão vergastada, não havendo como acolher a alegação de fragilidade probatória.

Ademais, é entendimento mais que sedimentado nas Cortes Superiores, que a palavra da vítima, prestada mediante o crivo do contraditório, nos crimes contra o patrimônio, praticados normalmente sem a presença de terceiros, possui elevado valor probatório, quando coerente e coesa com as demais circunstâncias presentes no caderno processual. Observe o seguinte julgado desta Colenda Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1). A TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUCUMBIU ANTE A HARMONIA NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, QUE RELATOU A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE, DE FORMA FIRME E SEGURA, MANTENDO A MESMA VERSÃO EM TODAS AS FASES, A QUAL SE COADUNA COM O RELATO DAS



TESTEMUNHAS POLICIAIS, CABENDO DESTACAR QUE NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO, QUE NA MAIORIA DAS VEZES OCORREM ÀS ESCONDIDAS, A NARRATIVA DA OFENDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBANTE, É SUFICIENTE PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 2). É CEDIÇO QUE DELITOS COMO O PRESENTE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE NORMALMENTE SÃO PRATICADOS, CARACTERIZAM-SE PELO CONTATO DIRETO ENTRE OS AGENTES E O OFENDIDO, O QUE, APESAR DE SE MOSTRAR EXTREMAMENTE PERIGOSO, PROPICIA, AO MESMO TEMPO, O RECONHECIMENTO DOS AUTORES DA SUBTRAÇÃO E O DESENROLAR DA PRÁTICA DELITUOSA, FACILITANDO, EM RAZÃO DISSO, A APURAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE, BEM COMO, A PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO, MOTIVO PELO QUAL, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL IMPORTÂNCIA, ELIMINANDO AS INCERTEZAS ACERCA DO COMETIMENTO DO CRIME PELO RÉU, SEGUNDO SE DEPREENDE DE NOSSA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. 3) É PACÍFICO EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA, QUE "É DE GRANDE VALIA E SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO O RECONHECIMENTO PESSOAL FEITO PELA VÍTIMA DO CRIME DE ROUBO, SE NENHUMA IRREGULARIDADE SE PROVA EM RELAÇÃO A ESSE ATO" (TACRSP - RJDTACRIM 30/272), CONFORME SE VERIFICA NO PRESENTE FEITO, 4). COLHE-SE DO AUTO DE RECONHECIMENTO DE FL. 20, QUE A VÍTIMA RECONHECEU O APELANTE, NA FASE INQUISITIVA, COMO SENDO A PESSOA QUE ENTROU EM SEU QUARTO, A AMORDAÇOU E AMEAÇOU-A COM UMA FACA, PARA EM SEGUIDA SUBTRAIR A IMPORTÂNCIA DE R\$ 170,00 (CENTO E SETENTA) REAIS DO GUARDA-ROUPA, DEMONSTRANDO MAIS UMA VEZ SUA CONVICÇÃO EM APONTAR O RECORRENTE COMO O AUTOR DO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO OCORRIDO NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. 5). RESTOU EVIDENCIADO, IN CASU, QUE AS DECLARAÇÕES HARMÔNICAS DA VÍTIMA, CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS, SOMADA AO RECONHECIMENTO EXTRA JUDICIAL DO ACUSADO SÃO ELEMENTOS SIGNIFICATIVOS E RELEVANTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR, O QUAL, FUNDAMENTOU DEVIDAMENTE A SENTENÇA NAS PROVAS HARMÔNICAS COLHIDAS DURANTE AS FASES POLICIAL E INSTRUTÓRIA, AS QUAIS NÃO DEIXAM DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA PRATICADO PELO RECORRENTE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. 6). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Penal Nº 0000207-22.2008.8.14.0044; Relator: Paulo Gomes Jussara Júnior – Juiz convocado – julgado em 26/11/2015).

Assim, percebe-se, pela jurisprudência desta Corte de Justiça, que a palavra da vítima tem força para embasar um decreto condenatório, quando apoiada em outras provas. No caso dos autos, além da palavra das vítimas e dos agentes da Polícia Militar, há também a confissão do réu. Deste modo, o que restou claro, após toda a produção probatória, é que, de fato, o apelante Antonio Carlos praticou o crime de roubo duas vezes, em concurso de pessoa, que se valeram do uso de arma de fogo na realização dos crimes.

Nesse passo, a sentença que imputou a autoria do delito ao apelante Antônio Carlos está bem fundamentada, se valendo de provas coerentes e harmônicas, como acima delineado, razão pela qual não há como albergar o pleito defensivo.



b) Da absolvição do apelante do crime de corrupção de menores:

A defesa requereu a absolvição pelo crime de corrupção de menores, sob a alegação de que não foi produzida prova específica para animar a conduta do acusado de corromper e induzir o adolescente a prática do delito, vez que o réu conhecia o menor há apenas dois meses.

O pedido não merece prosperar.

Como é cediço, a corrupção de menores é crime formal, cuja configuração exige apenas que o maior pratique crime na companhia de menor de 18 (dezoito) anos.

Não se exige, destarte, que seja comprovada a efetiva corrupção do menor e tampouco se afasta a tipicidade quando o adolescente já tem registros criminais.

Este entendimento encontra-se consolidado no enunciado n° 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Nesses termos, comprovada a menoridade do adolescente (cópia da Carteira de Identidade às fls. 13), bem como a prática do crime de roubo em sua companhia, a materialidade e autoria do delito de corrupção de menores encontram-se demonstradas, não havendo que se falar em ausência de provas da existência do fato. Mantenho, assim, a condenação do apelante pelo crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/1990.

C) Da redução da pena do crime de roubo ao mínimo legal.

Mais uma vez não assiste razão à defesa.

Ressalto, ab initio, que a pena-base fixada ao apelante em ambos os crimes de roubo foi de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e a reprimenda prevista ao crime de roubo varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

Na dosimetria da pena, entendo certa a valoração dos critérios do art. 59 do CP feita pelo julgador, vez que demonstra de forma expressa a constância de aspectos desfavoráveis dentre as circunstâncias analisadas, com destaque para culpabilidade acentuada; circunstâncias do crime vez que, como foram reconhecidas duas causas de aumento de pena a indicar maior reprovabilidade da conduta do réu e como o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 443, pacificou o entendimento de que o número de causas não pode ser considerado na terceira fase para elevar a exasperação, o magistrado utilizou-se do uso de arma de fogo nesta fase para exasperar a pena base; além do comportamento da vítima lhes foram valoradas negativamente.

Nesse contexto, irrepreensível a fixação da pena base em patamar um pouco acima do mínimo legal, atento o r. sentenciante aos fins de prevenção e repressão norteadores do sistema criminal. Sobre o assunto, colaciono julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...).

4. O elevado valor do prejuízo sofrido pelas vítimas autoriza a valoração negativa das consequências do delito. Também os motivos do crime, ligados à obtenção de recursos para serem utilizados em sua campanha política, podem ser considerados em desfavor do Paciente. E não há constrangimento ilegal a ser sanado na via



do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis. (...) (HC 253694 / RS; Relatora: Ministra LAURITA VAZ; T5, data de julgamento: 25/02/2014; DJe 12/03/2014) destaquei.

Nesse passo, diante dos argumentos acima expostos, verifica-se que o decisum condenatório resta devidamente fundamentado, tendo o juiz de piso fixado a reprimenda de forma justa coerente e fundamentada, agindo, destarte, acertadamente ao fixar a pena-base do crime de roubo em patamar acima do mínimo legal.

Feitas tais considerações, e diante de todo o exposto, conheço do presente recurso, e nego-lhe provimento para que a decisão monocrática seja mantida em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator